



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública
(Decreto de 26 de maio de 1999)

VOTO

Processo:	00191.000440/2020-19
Interessado:	SERGIO FERNANDO MORO
Cargo:	Ministro de Estado - Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO MILTON RIBEIRO

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por SERGIO FERNANDO MORO, ex-Ministro de Estado - Ministério da Justiça e Segurança Pública, que ocupou o cargo no período de 1º de janeiro de 2019 a 24 de abril de 2020.
2. Pretensão de exercer a atividade de professor em instituição privada de ensino superior. Informa ter recebido proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.
4. Dispensa da autoridade de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta formulada por SERGIO FERNANDO MORO, que ocupou o cargo de Ministro de Estado - Ministério da Justiça e Segurança Pública, recebida pela Comissão de Ética Pública em 5 de maio de 2020, posteriormente distribuída à minha relatoria, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O período de exercício do cargo foi de 1º de janeiro de 2019 a 24 de abril de 2020. Anteriormente, ocupou o cargo de Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3. A autoridade consulta sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Ministro de Estado e as atividades privadas pretendidas.
4. As atribuições do cargo público estão regidas pela Constituição e pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.
5. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas, nos seguintes termos:

“Acesso integral a todos os assuntos relacionados ao Ministério que conduzi, bem como a assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático de Direito.”
6. Afirma que, após o desligamento do cargo, pretende atuar na iniciativa privada, conforme descreve no item 15 do Formulário de Consulta.
7. Apresenta proposta formal de instituição privada de ensino superior para desempenhar a atividade de Professor de Pós Graduação em Direito.
8. Em relação às atividades pretendidas, a autoridade entende não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses.
9. Diante disso, a autoridade solicita a avaliação da Comissão de Ética Pública quanto à existência de eventual conflito de interesses na situação apresentada.
10. Eis o relatório. Passo à análise.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

11. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, I, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

12. Verifica-se que a autoridade exerceu o cargo de Ministro de Estado - Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 1º de janeiro de 2019 a 24 de abril de 2020. Trata-se, portanto, de cargo submetido ao regime da mencionada legislação. Assim, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Assim é que, **durante os seis meses subsequentes ao desligamento da autoridade do cargo, esta somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP**, nos termos do art. 8º, VI, da referida norma.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

15. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. Na espécie, a autoridade afirma que, após o desligamento do cargo, pretende exercer as seguintes atividades privadas:

“Professor de Curso de Direito.”

17. Informa ter recebido proposta formal de instituição de ensino superior para desempenhar as atividades de Professor em Cursos de Pós-Graduação em Direito.

18. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e as atribuições da autoridade no exercício do cargo de Ministro de Estado com a natureza das atividades pretendidas.

19. Conforme se extrai da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como o Ministro de Estado que o representa, tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- II - política judiciária;
- III - políticas sobre drogas, relativas a:
 - a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e
 - b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem essas atividades criminosas ou dela resultem;
- IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;
- VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e cooperação jurídica internacional;

- VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;
- IX - política nacional de arquivos;
- X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;
- XI - aquelas previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da Polícia Federal;
- XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da Polícia Rodoviária Federal prevista;
- XIII - (VETADO);
- XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
- XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;
- XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, da instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;
- XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
- XIX - estímulo e propositura de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, com o objetivo de prevenir e de reprimir a violência e a criminalidade;
- XX - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;
- XXI - (VETADO)
- XXI - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, observado o disposto no inciso XIV do caput e no § 2º do art. 21;(Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019)(Vide ADI 6062-MC-REF/DF, de 2019)(Vide ADI 6174-MC-REF, de 2019)(Vide ADI 6172-MC-REF, de 2019)(Vide ADI 6173-MC-REF, de 2019)
- XXI - (VETADO)
- XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.
- XXII - política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;(Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019)
- XXIII - política de imigração laboral; e(Incluído pela Medida Provisória nº 886, de 2019)
- XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.(Incluído pela Medida Provisória nº 886, de 2019)
- XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)
- XXIII - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal;(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019)
- XXIV - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas. (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019)

20. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por SERGIO FERNANDO MORO, observa-se a relevância do cargo para o cumprimento dos objetivos institucionais do Ministério da Justiça e Segurança Pública. As funções exercidas pela autoridade no cargo de Ministro de Estado são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem acesso sistemático a informações privilegiadas relacionadas a

temas diversos, em razão do abrangente escopo de suas atribuições.

21. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

22. Destarte, a restrição para prestação de serviço ao setor privado decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

23. Entende-se que o quadro apresentado não denota, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, de cunho acadêmico.

24. De se realçar, este Colegiado tem precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos públicos equivalentes, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000356/2019-61 - Ministro de Estado da Educação - 204ª RO (Rel. José Saraiva); 00191.000687/2019-00 - Diretor do Departamento da Gestão da Educação na Saúde - 209ª RO (Rel. Paulo Lucon); e 00191.000595/2019-11 - Superintendente-Geral da Comissão de Valores Mobiliários - CVM - 207ª RO (Rel. Ruy Altenfelder).**

25. Posto isso, entende-se que as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise não impõem as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

26. Por fim, cabe ressaltar que a autoridade não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

CONCLUSÃO:

27. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o exercício do cargo, **voto pela dispensa de SERGIO FERNANDO MORO de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013.**

28. Ressalta-se, contudo, que as informações privilegiadas a que tenha tido acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

MILTON RIBEIRO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Milton Ribeiro, Conselheiro**, em 22/05/2020, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1899717** e o código CRC **38625791** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000440/2020-19

SEI nº 1899717